



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA.

Sessão de 26 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.565

Recurso nº 83.645 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente CONCRECAP LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRPJ - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Ocorrendo mudança do fundamento jurídico da exigência fiscal, deve ser reaberto prazo para impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRECAP LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à autoridade julgadora a quo, para que a petição de fls. 25 a 29, seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões (DF) ., em 26 de agosto de 1981

AMADOR QUITERELLO FERNANDES

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/051.667/80

RECURSO N.º: 83.645

ACÓRDÃO N.º: 101-72.565

RECORRENTE: CONCRECAP LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONCRECAP LTDA., empresa devidamente qualifica da nos Autos, recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 25 a 29, contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Var^ginha-MG, prolatada às fls. 17 a 19.

Contra a recorrente foi procedido o lançamento "ex-officio", constante da Notificação de fls. 08, com fundamento no art. 483, alínea "a" do RIR/75: falta de apresentação de declaração de rendimentos.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 10) justificando que deixara de apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1980, por ter se verifica do prejuízo na apuração do resultado social, conforme sua es crituração contábil e a documentação correspondente.

À impugnação juntou a declaração do Imposto de Renda.

Examinando os documentos apresentados, o autu ante informou:

"2.1 - Pelo documento de fls. 12v., verifica-

Acórdão nº 101-72.565

-se ter sido a referida declaração entregue em 11/02/81;

2.2 - Através de diligência, verifiquei que a citada declaração guarda conformidade com o balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, transcritos às páginas 400 a 402 do Livro Diário nº 06 da empresa;

2.3 - Verifiquei também que o referido Livro Diário, cujo termo de abertura foi assinado em 22/01/81, foi autenticado em 26/01/81, por curiosidade a mesma data da recepção da Notificação;

3.1 - A empresa, de acordo com o transcrito às páginas 400 a 402, de seu Livro Diário nº 06, apresentou prejuízo, conforme a lega;

3.2 - Seu Livro Diário nº 06, foi autenticado posteriormente ao término do ano-base correspondente, estando portanto em desacordo com as normas vigentes, substanciadas no ADN 40/76;

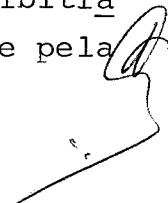
3.3 - Tendo em vista o exposto, proponho, s.m.j., a manutenção do crédito tributário exigido".

O lançamento foi julgado procedente pela Deci
são de fls. 17 a 19, com a seguinte ementa:

"2.16.25.00 - Lucro arbitrado
A inobservância, na escrituração contábil, das disposições das leis comerciais e fiscais, dá ao Fisco a faculdade de arbitrar o lucro das pessoas jurídicas sujeitas ao Imposto de Renda (art. 157, 160 e 399-I, do RIR/80)".

Ciente da decisão em 22/04/81, fls. 22, a empresa, tempestivamente, recorreu a este Conselho, conforme petição de fls. 25 a 29.

Em apoio aos seus argumentos contra o arbitramento de lucro pelo atraso no registro do livro "Diário" e pela



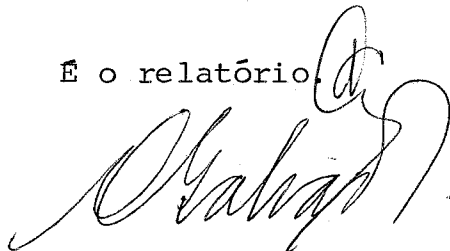
Acórdão nº 101-72.565

falta da apresentação da declaração do Imposto de Renda, cita várias decisões deste Colegiado, ressaltando o fato do autuante haver constado a exatidão dos registros contábeis.

Conclui, afirmando:

"Está certa a Recorrente que esse Colendo Conselho acolherá as razões expendidas, entendendo sanada a falta de entrega de Declaração de Imposto de Renda, como o fez a signatária ao impugnar o lançamento "ex-officio", como também comprovou o apoio dos dados dessa Declaração em lançamentos de seu Livro Diário, razões pelas quais, não pode subsistir a decisão de primeira instância, ora recorrida. Confiante nos elevados princípios de julgamento desse Conselho, conta a Recorrente com a acolhida à sua pretensão de ver cancelada totalmente a Notificação que deu origem ao presente processo".

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Council, is written over the text "É o relatório."

V O T O

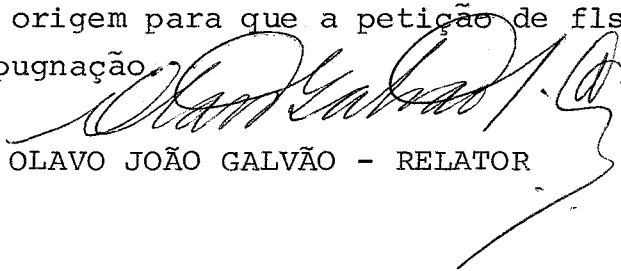
Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

O Decreto nº 70.235/72, ao estabelecer o duplo grau de jurisdição do Processo Administrativo Fiscal, determinou a reabertura do prazo para impugnação nos casos de agravamento da matéria impugnada. Este Colegiado tem estendido àquela disposição aos casos de alteração do fundamento jurídico do lançamento.

Esta é a hipótese dos Autos.

O lançamento impugnado fundamentou-se na inexistência da apresentação da declaração do Imposto de Renda, enquanto o fundamento jurídico da decisão foi o atraso no registro do livro "Diário" da autuada.

Por estas razões voto pela devolução dos Autos à repartição de origem para que a petição de fls. 25 a 29 seja julgada como impugnação.


OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR